

澳門特別行政區**REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU****澳門特別行政區
第 2/2012 號法律****REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU****Lei n.º 2/2012****公共地方錄像監視法律制度****Regime jurídico da videovigilância em espaços públicos**

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

**第一章
一般規定****CAPÍTULO I
Disposições gerais****第一條
標的**

Artigo 1.º

Objecto

本法律就具有警察當局身份的澳門特別行政區保安部隊及保安部門在公共地方使用錄像監視系統作出規範。

A presente lei regula a utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos pelas forças e serviços de segurança da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM, enquanto dotadas de autoridade de polícia.

**第二條
適用範圍**

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

一、使用錄像監視系統的目的僅限於確保社會治安及公共秩序，尤其是預防犯罪，以及輔助刑事調查。

1. A utilização de sistemas de videovigilância destina-se exclusivamente a assegurar a segurança e ordem públicas, nomeadamente prevenir a prática de crimes, e a auxiliar a investigação criminal.

二、適用本法律時，尤其涉及處理及保護個人資料的事宜，應遵守第8/2005號法律所定的制度，並尊重私人生活隱私權以及《澳門特別行政區基本法》及其他適用法例規定的基本權利、自由及保障。

2. A aplicação da presente lei, nomeadamente, o tratamento e protecção de dados pessoais, deve observar o regime estabelecido na Lei n.º 8/2005, e respeitar a reserva da intimidade da vida privada, bem como os demais direitos, liberdades e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Básica da RAEM e demais legislação aplicável.

**第三條
定義**

Artigo 3.º

Definições

一、為適用本法律的規定，下列用語的含義為：

1. Para efeitos da presente lei, entende-se por:

（一）“錄像監視系統”：是指收集及處理利用固定的攝影機又或其他類似的系統或技術手段、以閉路視頻及攝影系統實時收錄的影像及聲音；

1) «Sistema de videovigilância»: a recolha e tratamento de imagens e sons captados em tempo real por sistemas de vídeo e de fotografia em circuito fechado, através de câmaras fixas ou através de qualquer outro sistema ou meio técnico análogo;

（二）“公共地方”：屬澳門特別行政區或澳門特別行政區其他公法人所有或使用，或由該等實體管理並負責的主要供公眾使用的地方、公共道路、公共場所及設備。

2) «Espaços públicos»: os locais, as vias públicas, os estabelecimentos e equipamentos públicos pertencentes ou afectos à RAEM ou às outras pessoas colectivas públicas da RAEM ou cuja gestão e responsabilidade esteja a cargo destas e que estão destinados predominantemente ao uso da população.

二、為適用本法律的規定，適用經作出必要配合後的第 8/2005 號法律第四條所載的定義。

第四條 一般原則

使用錄像監視系統須遵守下列的一般原則：

(一) 合法性原則：收集及處理以錄像監視系統收錄的影像及聲音應遵守本法律、第 8/2005 號法律及其他適用法例所定的限制；

(二) 專門性原則：錄像監視僅可用於本法律所定的目的；

(三) 適度原則：進行錄像監視須先衡量維持社會治安及公共秩序的需要，尤其是預防犯罪的需要，以及對私人生活隱私及其他基本權利的保障。

第五條 錄像監視的目的

錄像監視系統僅可用於下列目的：

(一) 保護公共樓宇及公益設施，即使其營運已判給私人實體亦然；

(二) 保護被評為歷史或文化遺產的樓宇；

(三) 保護人身安全及公共或私人財產的安全，以及於存在相當犯罪風險的地點預防犯罪，尤其是下列者：

- (1) 拘留地點或執行剝奪自由措施的地點；
- (2) 澳門特別行政區的口岸及任何對外聯繫地點；
- (3) 港口及機場設施，以及鐵路及道路公共運輸設施；
- (4) 預防道路事故並確保人身及財產在道路上的安全；
- (5) 保護(一)至(三)項所指地點的進出及疏散的路徑。

第六條 錄像監視的限制

一、收集及處理影像及聲音應僅限於為達至法定目的。

2. São aplicáveis para os fins da presente lei, as definições constantes do artigo 4.º da Lei n.º 8/2005, com as necessárias adaptações.

Artigo 4.º Princípios gerais

A utilização de sistemas de videovigilância obedece aos seguintes princípios gerais:

1) Princípio da legalidade, segundo o qual a recolha e tratamento das imagens e sons captados pelo sistema de videovigilância devem ser efectuados dentro dos limites fixados na presente lei, na Lei n.º 8/2005 e na demais legislação aplicável;

2) Princípio da exclusividade, segundo o qual a videovigilância só é admissível para os fins previstos na presente lei;

3) Princípio da proporcionalidade, segundo o qual o recurso à videovigilância pressupõe a ponderação entre as exigências da manutenção da segurança e ordem públicas, nomeadamente a prevenção da prática de crimes, e a protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada e de outros direitos fundamentais.

Artigo 5.º Finalidades da videovigilância

Só é permitida a utilização de sistemas de videovigilância para os seguintes fins:

1) Protecção de edifícios públicos e instalações de interesse público, mesmo quando a sua exploração esteja concessionada a entidades privadas;

2) Protecção de edifícios classificados como património histórico ou cultural;

3) Protecção da segurança de pessoas e bens, públicos ou privados, e a prevenção da prática de crimes em locais onde exista um risco razoável para a sua ocorrência, nomeadamente:

(1) Em locais de detenção ou de cumprimento de medidas privativas de liberdade;

(2) Nos postos fronteiriços e quaisquer locais de contacto com o exterior da RAEM;

(3) Nas instalações portuárias e aeroportuárias, e nos serviços de transporte público, ferroviário e rodoviário;

4) Prevenção e segurança rodoviária de pessoas e bens;

5) Protecção de caminhos de acesso e de evacuação dos locais referidos nas alíneas 1) a 3).

Artigo 6.º Limites à videovigilância

1. A recolha e tratamento de imagens e sons devem limitar-se ao estritamente necessário às finalidades a que se destinam nos termos da lei.

二、保安部隊及保安部門應採取必要措施，以銷毀明顯超出法定目的或無助於達至該等目的的紀錄及其內的個人資料。

三、保安部隊及保安部門有權查閱採用識別裝置或其他識別技術且用於特定地點進出管制的資訊系統所載的車輛資料，但僅以該等資料對刑事訴訟程序的調查屬必要者為限。

第七條

禁止

一、禁止在屬保護隱私或進行宗教禮儀的區域安裝不論具備錄音功能與否的錄像監視攝影機，即使有關區域位於公共地方亦然。

二、禁止進行錄音，但對維護及保護處於高風險的人及財產實屬必要者除外，尤其是在自然災害或災難，以及危害澳門特別行政區或國家安全的情況下。

三、如收錄直接及即時侵犯了個人隱私的影像及聲音或收錄私人談話，則予以禁止及屬不正當。

四、如錄像監視攝影機可能收錄到涉及居所內部、居住樓宇或其附屬部分內部的影像及聲音時，則禁止使用。

五、偶然收錄到的違反本法律規定的影像及聲音，應由負責處理資料的實體立即銷毀。

第八條

負責處理資料的實體

一、負責處理錄像監視系統所收集的影像及聲音的實體是指對攝錄區域具有實質管轄權的保安部隊或保安部門；如影像及聲音被其他就相關事宜具實質職權的實體徵用，則該實體須承擔處理有關影像及聲音的責任。

二、對上款規定所衍生的程序、資料處理及責任，如本法律未有特別規定，則適用第8/2005號法律的規定。

第九條

錄像監視系統

保安部隊及保安部門按照本法律的規定使用自設的錄像監

2. As forças e serviços de segurança devem adoptar as providências necessárias à eliminação dos registos e dos dados pessoais deles constantes que se revelem excessivos ou desnecessários para a prossecução dos fins legalmente previstos.

3. As forças e serviços de segurança têm direito a aceder, desde que estes sejam indispensáveis a fins de investigação em processo penal, aos dados relativos a veículos constantes dos sistemas de informação assentes no uso de identificadores ou outros meios técnicos de identificação para efeitos de controlo de acesso a determinados locais.

Artigo 7.º

Proibições

1. É proibida a instalação de câmaras de videovigilância, com ou sem gravação de som, em quaisquer áreas, mesmo que situadas em espaços públicos, que sejam, pela sua natureza, destinadas a serem utilizadas no resguardo da intimidade ou de culto.

2. É proibida a captação de sons, salvo quando seja estritamente necessária para assegurar a defesa e protecção das pessoas e bens em situações de elevado risco, nomeadamente em situação de calamidade ou catástrofe natural, ou em situação atentatória da segurança da RAEM ou do Estado.

3. É proibida e ilegítima a captação de imagens e sons quando essa captação afecte, de forma directa e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada.

4. É proibida a utilização de câmaras de videovigilância quando a captação de imagens e sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência.

5. As imagens e sons acidentalmente captados, em violação do disposto na presente lei, devem ser imediatamente destruídos pela entidade responsável pelo tratamento.

Artigo 8.º

Entidade responsável pelo tratamento

1. A entidade responsável pelo tratamento das imagens e sons recolhidos pelos sistemas de videovigilância é a força ou o serviço de segurança com jurisdição material na zona de captação, salvo se forem requisitados por outra entidade com competência material para o efeito, a qual passa a assumir tal responsabilidade.

2. Aos procedimentos, tratamento dos dados e responsabilidades decorrentes do disposto no número anterior aplica-se o disposto na Lei n.º 8/2005, em tudo o que não for especificamente previsto na presente lei.

Artigo 9.º

Sistemas de videovigilância

As forças e serviços de segurança utilizam, nos termos do disposto na presente lei, meios de videovigilância próprios, e

視工具，並可使用或利用下列的錄像監視工具，但須具合理理由及為達至本法律所定的目的：

(一) 專責或共同負責管理道路、航空、鐵路或航運等運輸系統的實體所安裝的錄像監視工具；

(二) 負責公共地方管理的承批實體或公共地方的管理實體所安裝的錄像監視工具；

(三) 根據第4/2007號法律的規定負責私人地方的管理及安全的實體所安裝的錄像監視工具。

第十條

車輛的電子識別

為預防及打擊道路違法行為，尤其為遵守或促使遵守關於刑事或輕微違反的法律規定，警察當局可使用車輛電子偵測及識別系統。

第二章

安裝錄像監視系統

第十一條

許可

一、安裝錄像監視系統，須獲得行政長官經聽取第8/2005號法律所指的公共當局具約束力的意見後作出的許可。

二、就上款規定的意見的事宜，須遵守經作出適當配合後的第8/2005號法律所定的制度。

三、第一款規定的職權可依法授予他人。

四、負責處理資料的保安部隊或保安部門具職權提出申請。

五、有關許可尤應載明受錄像監視的公共地方、使用系統的條件及限制，包括指明錄像及錄音、所使用設備的技術特性以及許可的期間。

六、許可的期間不應超過兩年，有關期間可予續期，續期程序與許可程序相同。

第十二條

申請文件

上條所指的申請應附同下列資料，但不影響第8/2005號法律的適用：

(一) 安裝錄像監視系統的地點及目的，包括在考慮本法律第四條所規定原則後所提出申請的合理理由；

podem aceder ou utilizar, sempre que se justificar e para os fins previstos na presente lei, meios de videovigilância:

1) Instalados por entidade ou entidades com responsabilidades concorrentes no que diz respeito à gestão do sistema de transportes, independentemente da respectiva natureza, nomeadamente, rodoviária, aérea, ferroviária ou marítima;

2) Instalados pelas entidades concessionárias ou responsáveis pela gestão de espaços públicos;

3) Instalados pelas entidades responsáveis pela gestão e segurança de espaços privados, nos termos da Lei n.º 4/2007.

Artigo 10.º

Identificação electrónica de viaturas

Para efeitos de prevenção e repressão de infracções rodoviárias, nomeadamente para cumprir ou fazer cumprir normas legais de carácter penal ou contravençional, as autoridades policiais podem utilizar sistemas de detecção e identificação electrónica de viaturas.

CAPÍTULO II

Instalação de sistemas de videovigilância

Artigo 11.º

Autorização

1. A instalação de sistemas de videovigilância depende de autorização do Chefe do Executivo, após parecer vinculativo da autoridade pública a que se refere a Lei n.º 8/2005.

2. O parecer previsto no número anterior segue, com as devidas adaptações, o regime estabelecido na Lei n.º 8/2005.

3. A competência prevista no n.º 1 é delegável nos termos legais.

4. Compete à força ou ao serviço de segurança responsável pelo tratamento a instrução do pedido.

5. Da autorização devem constar, nomeadamente, os locais públicos sujeitos a videovigilância, as condições e limitações de uso do sistema, incluindo a indicação de gravação de imagem e som, as características técnicas do equipamento utilizado e o prazo de autorização.

6. O prazo da autorização não deve exceder os dois anos, podendo este ser renovável, sendo o procedimento de renovação idêntico ao de autorização.

Artigo 12.º

Instrução do pedido

Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8/2005, o pedido a que se refere o artigo anterior deve ser instruído com os seguintes elementos:

1) Localização e finalidades da instalação do sistema de videovigilância, incluindo a justificação do pedido, tendo em conta os princípios estabelecidos no artigo 4.º da presente lei;

- (二) 所使用設備的技術特性；
- (三) 負責處理資料者的身份資料；
- (四) 關於保護資料的內部規則；
- (五) 讓公眾知悉設有錄像監視系統的程序；
- (六) 按收集資料的目的，根據適當、適度原則訂定的資料保存期。

第十三條 執行

一、為適用本法律的規定，負責處理資料的保安部隊或保安部門在其法定職權範圍內尤須負責下列工作：

(一) 評估受錄像監視的地點的風險及管制需要，尤其就所訂目的評估擬使用的工具是否屬必需、適當及適度；

(二) 取得必要的技術工具及適當的設施，以確保收集及處理資料時嚴格遵守本法律及第8/2005號法律的規定；

(三) 製作行為手冊或守則，以確保提高程序的效率以及在收集及處理所記錄的資料時符合本法律的規定，尤其是遵守隱私原則及個人資料保護原則；

(四) 製作所使用設備技術特點的清冊以及所有安裝紀錄，載明具體的安裝日期、地點、期間及目的。

二、負責處理資料的保安部隊或保安部門應將按上款規定執行的工作通知監督保安範疇的政府成員。

第三章 使用、記錄及保存

第一節 使用收集的資料

第十四條 證明力

按本法律的規定收集的影像及聲音，在刑事訴訟程序或輕微違反訴訟程序的各程序階段中可構成證據。

- 2) Características técnicas do equipamento utilizado;
- 3) Identificação dos responsáveis pelo tratamento dos dados;
- 4) Normas internas de protecção dos dados;
- 5) Procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema;
- 6) Período de conservação dos dados, com respeito pelos princípios da adequação e da proporcionalidade em função dos fins a que os mesmos se destinam.

Artigo 13.º

Execução

1. Para efeitos da presente lei, cabe à força ou ao serviço de segurança responsável pelo tratamento dos dados, no âmbito das suas competências legais, nomeadamente:

1) Avaliar os riscos e as necessidades de controlo dos locais sujeitos a videovigilância, em especial se os meios a utilizar são os necessários, adequados e proporcionais à finalidade pretendida;

2) Adquirir os meios técnicos necessários, bem como as instalações adequadas à recolha e tratamento dos dados no estrito cumprimento das disposições da presente lei e da Lei n.º 8/2005;

3) Elaborar manuais ou códigos de conduta para garantir uma maior eficácia nos procedimentos e para garantir que a recolha e tratamento dos dados registados estão em conformidade com as disposições da presente lei, em particular, com o respeito pelos princípios da privacidade e da protecção de dados pessoais;

4) Manter um inventário com as características técnicas do equipamento utilizado, bem como um registo de todas as instalações efectuadas, onde conste a data e o local exacto, a duração e o fim a que se destinam.

2. A força ou o serviço de segurança responsável pelo tratamento dos dados deve dar conhecimento ao membro do Governo que tutela a área da segurança das acções desenvolvidas nos termos do disposto no número anterior.

CAPÍTULO III

Utilização, registo e conservação

SECÇÃO I

Utilização dos dados recolhidos

Artigo 14.º

Valor probatório

As imagens e sons recolhidos nos termos da presente lei podem constituir meios de prova em processo penal ou contravençional nas diferentes fases processuais.

第十五條
程序

如保安部隊或保安部門按本法律的規定所收集的攝錄資料顯示存在涉及刑事或輕微違反的事實，應在最短時間內製作實況筆錄，以便：

- (一) 將實況筆錄與影像及聲音載體一併送交檢察院或按所作行為的性質而定的其他主管實體；
- (二) 以刑事警察機關身份繼續進行有關的刑事程序。

第十六條
交通違法的紀錄

一、為適用第十條的規定，錄像監視系統所收錄的違反道路交通法律及規章的行為的紀錄，具有相當於執法人員對直接得知的違法行為所作的實況筆錄的證明力。

二、上款所指的紀錄應經手寫簽署予以認證；屬程序無紙化的情況，則以經認證的數碼簽署予以認證。

第十七條
保安部隊及保安部門查閱資料

一、保安部隊及保安部門可由身處控制室或其他可利用設施的聯絡人員實時監察，又或藉翻查有關存檔查閱自設的監視系統收錄的資料，以及第九條（一）至（三）項所指實體收錄的資料。

二、聯絡人員及負責翻查有關存檔資料的人是指獲所屬保安部隊及保安部門的領導或指揮官為有關目的而適當授權的保安部隊及保安部門的人員。

第十八條
禁止讓與資料

除本法律第十四條及第十六條所指目的外，禁止移轉資料或複製攝錄資料。

第二節
登記、通報及保存資料

第十九條
須登記的資料

一、按本法律的規定並為本法律所指的目的而收集的影像及聲音須予登記，並應載明其他詳細資料，尤其是下列者：

- (一) 攝錄地點、日期及時間；

Artigo 15.º

Procedimento

A força ou o serviço de segurança que, de acordo com a presente lei, recolha gravação que indicie factos com relevância criminal ou contravencional deve elaborar auto de notícia, no mais curto prazo, a fim de:

- 1) Remeter o auto de notícia, juntamente com o suporte das imagens e sons, ao Ministério Público ou a outra entidade competente em função da natureza do acto praticado;
- 2) Prosseguir a tramitação processual penal, na qualidade de órgão de polícia criminal.

Artigo 16.º

Registo de infracções rodoviárias

1. Para efeitos do disposto no artigo 10.º, o registo das infracções às leis e regulamentos do trânsito rodoviário captado pelo sistema de videovigilância tem o valor probatório do auto de notícia de infracção directamente constatada por agente de autoridade.

2. O registo a que se refere o número anterior deve ser autenticado com assinatura autógrafa ou, em caso de desmaterialização processual, através de assinatura digital certificada.

Artigo 17.º

Acesso aos dados pelas forças e serviços de segurança

1. As forças e serviços de segurança acedem em tempo real ou diferido aos dados captados pelos sistemas de vigilância por si instalados, bem como aos dados captados pelas entidades a que se referem as alíneas 1) a 3) do artigo 9.º, através de elementos de ligação presentes na sala de controlo ou noutras instalações disponíveis, ou através da consulta dos respectivos arquivos.

2. Os elementos de ligação e os responsáveis pelo acesso em diferido são agentes das forças e serviços de segurança devidamente credenciados para o efeito pelas direcções e comandos respectivos.

Artigo 18.º

Proibição da cedência de dados

É proibida a transferência de dados ou cópia das gravações para além dos fins a que se referem os artigos 14.º e 16.º da presente lei.

SECÇÃO II

Registo, comunicação e conservação dos dados

Artigo 19.º

Dados objecto de registo

1. As imagens e sons recolhidos nos termos da presente lei e para os fins nela previstos são objecto de registo, devendo ser complementados com os demais elementos circunstanciais, nomeadamente:

- 1) Local, data e hora da ocorrência;

(二) 有助於證明屬刑事或輕微違反的違法行為的資料；

(三) 違法行為類型，即屬刑事或輕微違反的違法行為，以及所違反的規定的扼要說明；

(四) 負責監視的執法人員或操作人員的身份資料。

二、屬下條第一款（四）項規定的情況，可登記所涉及的人的其他個人資料，但僅限於緊急救援的目的。

第二十條

通報資料

一、應向下列實體通報已登記的資料：

(一) 向本身具有實質職權或獲授予相關職權的保安部隊或保安部門通報，以便其行使職權；

(二) 根據法律的規定或應司法當局的要求，向司法當局通報，以便開展刑事程序或執行刑事判決；

(三) 向負責管理道路交通的實體通報，以便其行使第3/2007號法律及其他補充法例規定的職權；

(四) 向消防局通報，以便提高緊急救援行動的效率。

二、向上款所指實體通報的資料，僅限於該等實體履行法定義務所需的資料，且通報須遵守第二十二條規定的安全要件。

三、第一款所指實體間採用的通報方式，不論屬電子方式或實物載體方式，均應確保程序的快捷性，且不得影響對所涉及的人的隱私保護。

四、第8/2005號法律規定的公共當局如提出要求，有權查閱按本法律的規定作出通報的資料，但涉及司法保密的情況除外。

第二十一條

保存資料

一、按本法律的規定收集的資料，保存期最長為六十日，但不影響下款規定的適用。

二、如收集的資料按第十四條及第十六條的規定構成證據資料，其保存至有關程序結束為止，並須於程序結束後三十日內銷毀。

2) Dados que possam subsidiar a prova da conduta violadora da lei, independentemente da sua natureza criminal ou contravencional;

3) Tipo de infracção, criminal ou contravencional, e indicação sumária das normas que se consideram violadas;

4) Identificação do agente de autoridade ou do operador responsável pela observação.

2. No caso previsto na alínea 4) do n.º 1 do artigo seguinte, podem ser registados outros dados pessoais das pessoas envolvidas, mas única e exclusivamente para efeitos de socorro e emergência.

Artigo 20.º

Comunicação dos dados

1. Os dados registados devem ser comunicados:

1) À força ou serviço de segurança em razão das competências materiais próprias ou delegadas que lhes estão fixadas, visando o respectivo exercício;

2) Às autoridades judiciárias, para efeitos de procedimento criminal ou execução de sentença de natureza criminal, quando tal resulte da lei ou haja sido solicitado por aquelas;

3) À entidade com responsabilidades na gestão do trânsito rodoviário para efeitos de execução das respectivas competências no âmbito da Lei n.º 3/2007 e demais legislação complementar;

4) Ao Corpo de Bombeiros sempre que tal possa assegurar uma maior eficácia nas operações de socorro e emergência.

2. Às entidades referidas no número anterior apenas são comunicados os dados estritamente necessários para assegurar o cumprimento das respectivas obrigações legais e de acordo com os requisitos de segurança previstos no artigo 22.º

3. Os meios de comunicação utilizados entre as entidades referidas no n.º 1, seja por via electrónica ou suporte físico, devem assegurar a celeridade dos procedimentos a que se destinam sem prejuízo da preservação da privacidade das pessoas envolvidas.

4. A autoridade pública prevista na Lei n.º 8/2005 tem acesso, sempre que solicitar, às comunicações efectuadas no âmbito da presente lei, salvaguardando-se os casos onde há segredo de justiça.

Artigo 21.º

Conservação dos dados

1. Os dados recolhidos, nos termos da presente lei, são conservados pelo prazo máximo de 60 dias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os dados recolhidos que constituam elemento de prova nos termos dos artigos 14.º e 16.º são conservados até ao termo do respectivo procedimento, findo o qual são obrigatoriamente destruídos no prazo de 30 dias.

三、訂定資料保存時間應考慮下列因素：

(一) 所協助的調查的結束；

(二) 任何待決的行政或司法裁判；

(三) 刑事程序或輕微違反程序的追訴時效，又或該等程序的任何終止情況；

(四) 所科處的刑罰及其他行政或輕微違反的處罰的執行。

第四章 義務及權利

第二十二條 資訊的安全及管制

本法律規定的資料通報或任何形式的資料互聯，應確保程序的效率及快捷性以及所傳送的資訊的安全性、完整性及保密性，且不影響第8/2005號法律的適用。

第二十三條 保密義務

一、按本法律的規定所收集的資料的操作人員，基於其職務須履行職業保密義務，即使職務終止後亦然，否則對其提起紀律及刑事程序。

二、其他查閱或接觸所收集的資料的人亦須履行保密義務，不得為本身或第三人利益而使用、透露、以任何方式傳播或公開所知悉的資料，否則對其提起刑事程序。

第二十四條 司法保密

刑事訴訟法律中關於司法保密的規定優於本法律所載的資料互通及互聯的制度。

第二十五條 告知義務

一、為適用本法律的規定，必須在設有錄像監視系統的地方的顯眼處張貼公告，以確保公眾知悉系統的使用及負責處理資料的實體。

二、上款所指的公告應具中、葡文文本及適當的圖示，如具合理理由，可翻譯成英文。

3. Na determinação do tempo de conservação dos dados deve ponderar-se:

1) A conclusão de uma investigação a qual possam auxiliar;

2) Uma qualquer decisão administrativa ou judicial pendente;

3) A prescrição ou, por qualquer forma, a extinção do procedimento criminal ou contravencional;

4) O cumprimento das penas aplicadas e demais sanções administrativas ou contravencionais.

CAPÍTULO IV

Deveres e direitos

Artigo 22.º

Segurança e controlo da informação

Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8/2005, a comunicação ou qualquer forma de interconexão de dados previstas na presente lei, deve assegurar a eficácia e a celeridade dos procedimentos e garantir a segurança, a integridade e a confidencialidade da informação transmitida.

Artigo 23.º

Dever de sigilo

1. Os operadores dos dados recolhidos no âmbito da presente lei, em razão das suas funções, estão obrigados ao dever de sigilo profissional, sob pena de procedimento disciplinar e criminal, mesmo após o termo daquelas funções.

2. As demais pessoas que tenham acesso aos dados recolhidos ou com eles tiverem contacto estão igualmente obrigadas ao dever de sigilo, não podendo fazer uso ou revelar a terceiro ou, por qualquer outra forma, divulgar estes dados, ou do seu conhecimento dar qualquer publicidade, em proveito próprio ou de terceiro, sob pena de procedimento criminal.

Artigo 24.º

Segredo de justiça

O segredo de justiça, nos termos em que é regulado nas leis processuais penais, prevalece sobre o regime de intercomunicação e interconexão constante da presente lei.

Artigo 25.º

Dever de informar

1. Para efeitos da presente lei, nos locais onde estejam instalados sistemas de videovigilância é obrigatória, em local bem visível, a afixação de aviso público cujo conteúdo assegure o conhecimento da utilização do sistema e da entidade responsável pelo tratamento dos dados.

2. O aviso referido no número anterior deve ser redigido nas línguas chinesa e portuguesa, devendo, igualmente, ser acompanhado de simbologia adequada e pode estar traduzido em língua inglesa quando tal se justifique.

三、公告由操作錄像監視系統的實體負責張貼。

第二十六條

作統計或教學用途的資訊

按本法律的規定處理的資料，只要不涉及個人身份資料或可認別個人身份的車輛或其他財產的識別資料，均可用於統計或教學目的。

第二十七條

利害關係人的權利

一、所有被攝錄的人均有權查閱及刪除按本法律的規定收集的攝錄資料，但不影響下款規定及其他適用法例的適用。

二、如行使上款所定的權利可能對社會治安構成危險或影響第三人的權利及自由，又或妨礙任何性質的司法程序的正常進行，經說明理由後，該權利可被拒絕行使。

三、可直接或透過第8/2005號法律規定的公共當局，向負責處理資料的實體要求行使第一款所指的權利。

第五章 處罰制度

第二十八條

處罰

違反本法律者，按約束行為人的紀律通則及第8/2005號法律第三十條至第四十二條規定的處罰制度予以處罰，且不影响其應負的刑事責任。

第六章 最後規定

第二十九條

過渡規定

澳門特別行政區的保安部隊及保安部門須於本法律生效後九十日內使其負責的錄像監視系統符合本法律的規定，並辦理第十一條及第十二條規定的手續。

3. A afixação de aviso público é da responsabilidade da entidade que opera o sistema de videovigilância.

Artigo 26.º

Informação para fins estatísticos ou didáticos

Os dados objecto de tratamento no âmbito da presente lei podem ser usados para efeitos estatísticos ou didáticos, desde que daí não resulte nem a identificação das pessoas nem a dos veículos ou outros bens que permitam essa identificação.

Artigo 27.º

Direitos dos interessados

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte e demais legislação aplicável, são assegurados a todos aqueles que figurarem nas gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e de eliminação.

2. O exercício dos direitos previstos no número anterior pode ser fundamentadamente negado quando seja susceptível de constituir perigo para a segurança pública, ou na medida em que afectar o exercício de direitos e liberdades de terceiros, ou ainda quando esse exercício prejudique a normal tramitação de processo judicial independentemente da sua natureza.

3. Os direitos referidos no n.º 1 podem ser accionados junto da entidade responsável pelo tratamento dos dados, directamente ou através da autoridade pública prevista na Lei n.º 8/2005.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 28.º

Sanções

Sem prejuízo da responsabilidade criminal, a violação da presente lei é sancionada de acordo com o estatuto disciplinar a que o agente se encontre sujeito e de acordo com o regime sancionatório previsto nos artigos 30.º a 42.º da Lei n.º 8/2005.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 29.º

Disposição transitória

As forças e serviços de segurança da RAEM dispõem de um prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei para adaptar os sistemas de videovigilância, pelos quais são responsáveis, às disposições da presente lei e para proceder às formalidades previstas nos artigos 11.º e 12.º

第三十條
生效

本法律自公佈後滿三十日起生效。

二零一二年二月二十八日通過。

立法會主席 劉焯華

二零一二年三月十二日簽署。

命令公佈。

行政長官 崔世安

Artigo 30.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 28 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Lau Cheok Va.*

Assinada em 12 de Março de 2012.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On.*

澳門特別行政區
第 3/2012 號法律

非高等教育私立學校教學人員制度框架

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）項，制定本法律。

第一章
一般規定

第一條
標的與目的

一、本法律訂定澳門特別行政區非高等教育本地學制私立學校教學人員制度的框架。

二、本法律的目的是提升教學人員的專業素質和職業保障，以建立一支優秀的教學人員隊伍及保證非高等教育私立學校的教育效能。

第二條
定義

為適用本法律的規定，下列各詞的含義為：

（一）“教學人員”是指校長和學校其他中、高層管理人員以及教師；

（二）“校長”是指依法獲委任以執行教育活動的領導、指導及協調職務，並全面負責學校的發展與管理的人員；

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Lei n.º 3/2012

Quadro geral do pessoal docente das escolas
particulares do ensino não superior

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e finalidades

1. A presente lei define o quadro geral do pessoal docente das escolas particulares do regime escolar local do ensino não superior da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

2. A presente lei tem como finalidade aumentar a qualidade do pessoal docente e as respectivas garantias profissionais, de forma a criar um corpo docente de excelência e a assegurar a eficácia da educação nas escolas particulares do ensino não superior.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

1) «Pessoal docente», os directores, outros quadros médios e superiores de gestão da escola e os docentes;

2) «Director», o pessoal designado nos termos da lei para exercer as funções de direcção, orientação e coordenação da acção educativa, sendo responsável pelo desenvolvimento da escola e pela sua gestão;